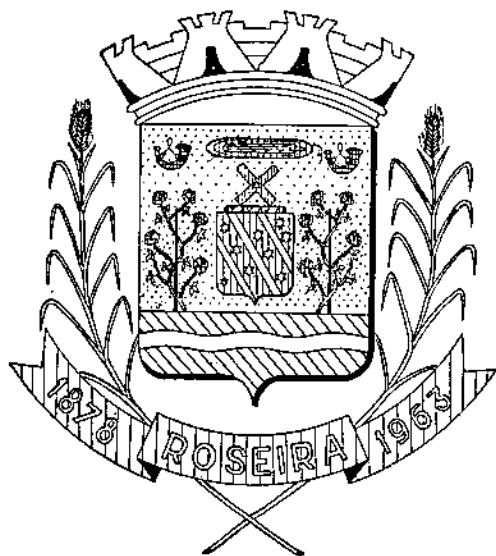


1990



Lei Orgânica do Município de Roseira

1990

PREÂMBULO

Nós, os representantes do Povo Roseirense, reunidos para instituir e manter uma comunidade inspirada na justiça, na democracia, na solidariedade e no desenvolvimento, promulgamos, sob a proteção de Deus e sob a luz dos princípios constitucionais da República e do Estado, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSEIRA

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

- Artigo 1.o** - O Município de Roseira é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições do Estado e Federal.
- Artigo 2.o** - O Município de Roseira terá como símbolo, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, aprovado por lei municipal.
- Artigo 3.o** - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal e Estadual.
- Artigo 4.o** - Ao Município de Roseira compete prover a tudo quanto disser respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I** - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
 - II** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - III** - criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto no artigo 30, IV da Constituição Federal e no Parágrafo único do artigo 145 da Constituição Estadual;
 - IV** - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizadas, sendo neste caso:

- a) por outorga, as suas autarquias ou entidades para estatais;
- b) por delegação à particulares mediante concessão, permissão ou autorização;
- V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:
 - a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
 - b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
 - c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;
 - d) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização.
- VI - quanto aos bens:
 - a) que lhe pertençam; dispor sobre sua administração utilização e alienação;
 - b) de terceiro; adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária, na forma da lei;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - promover a proteção do seu patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - prover sobre a limpeza das vias públicas e córregos próximos às áreas residenciais, remoção e destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XII - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e

outros, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público, bons costumes, e outros interesses públicos;

- XIII - dispor sobre o serviço funerário;
 - XIV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;
 - XV - autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, respeitada a legislação federal na forma do inciso XXIX do artigo 22 da Constituição Federal;
 - XVI - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;
 - XVII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;
 - XVIII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
 - XIX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como plano de carreira;
 - XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXI - manter serviço de pronto socorro;
 - XXII - legislar sobre assuntos de seu interesse e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal.
- Artigo 5.o - O Município tem como competência concorrentemente, com a União e o Estado, entre outras as seguintes atribuições:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as

- paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII - preservar a fauna, a flora e os mananciais;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, na forma do disposto em lei municipal;
 - XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;
 - XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Titulo II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6.º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos na forma da lei.

- § 1.º - Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.
- § 2.º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- 1 - no julgamento dos Vereadores e do Prefeito;
 - 2 - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
 - 3 - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
 - 4 - na votação de veto aposto pelo Prefeito.
- § 3.º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7.º - Cabe à Câmara, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar, mediante lei, a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;
- VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:
 - a) o seu uso, mediante permissão ou concessão admi-

- nistrativa ou de direito real;
- b) a sua alienação;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos na forma prevista no parágrafo único do artigo 145 da Constituição Estadual;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;
- XI - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;
- XII - aprovar o Plano Diretor;
- XIII - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como decidir sobre a alteração de denominações que lhes tenham sido dados, na forma disposta em lei municipal;
- XIV - exercer, com auxílio do tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Artigo 8.º - Compete à Câmara privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

- I - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre a organização e funcionamento de sua Secretaria e de outros seus serviços; criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias, do seu afastamento por decisão judicial e da vacância do cargo;
- V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo, na forma da lei;
- VI - conceder ao Prefeito e ao Vice-Prefeito licença para

- ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito fazendo-o até 30 (trinta) dias antes da eleição;
- VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei;
- IX - autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimos, salvo com o Estado, a União, ou ainda com suas entidades descentralizadas;
- X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;
- XI - convocar, por requerimento de Vereador ou de suas comissões, Secretários do Município, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediências, a ausência sem justificativa;
- XII - requisitar informações aos Secretários do Município sobre assunto relacionado com sua pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;
- XIII - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;
- XIV - autorizar e aprovar convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pelo Município, inclusive com a União e o Estado ou de outro Município, de que resultem para o Município encargos não previsto na lei orçamentária;
- XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa dentro do princípio da harmonia e independência que deve presidir seu relacionamento com o Executivo;
- XVI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal,

sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto secreto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XVIII - fixar, anualmente, a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

Parágrafo único - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre matéria de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Seção III

DOS VEREADORES

Subseção I

DA POSSE

Artigo 9.o - No primeiro ano de cada legislatura, em dia e hora que forem estabelecidos por lei federal, em sessão solene, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.o - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 2.o - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Subseção II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 10 - O mandato de Vereador, será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

- § 1.º - A remuneração será dividida em partes fixa e variáveis sendo que esta não poderá ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador às sessões.
- § 2.º - A fixação de que trata este artigo deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes da eleição da Câmara que exercerá a legislatura imediatamente seguinte.

Subseção III

DA LICENÇA

Artigo 11 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - para desempenhar missão de caráter transitório relacionado com o interesse público, de fins culturais ou científicos e as que se relacionem oficialmente com o cargo de Vereador;
 - II - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
 - III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença aprovada pela Câmara;
- § 1.º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido e despachado pelo Presidente na primeira sessão que se realizar após o seu recebimento, salvo quando a licença for a do inciso III ou no caso do § 2.º deste artigo.
- § 2.º - A licença prevista no inciso I, dependerá de aprovação pelo Plenário, quando o Vereador não estiver representando a Câmara. Nos demais casos será concedida pelo Presidente.
- § 3.º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, receberá a parte fixa; no caso do inciso III, nada receberá.
- § 4.º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I deverá, quando reassumir o mandato comprovar o efetivo desempenho da missão objeto do licenciamento.
- § 5.º - Nos casos de licença previstos neste artigo, será convocado o respectivo suplente na ordem estabelecida pela Justiça Eleitoral.

Subseção IV

DA INVIOABILIDADE

Artigo 12 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, na forma prevista na Constituição Federal.

Subseção V

DA INCOMPATIBILIDADE

Artigo 13 - Aplicam-se no exercício da vereança, proibições e incompatibilidade na forma do inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal ressalvados o disposto no artigo 38 inciso III da mesma carta magna.

Subseção VI

DA PERDA DE MANDATO

Artigo 14 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, três sessões ordinárias e ou extraordinárias consecutivas ou cinco alternadas, salvo se em licença ou em missão autorizada pela Câmara Municipal;
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI - que sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado;
- § 1.º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2.º - Nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços da Câmara, mediante pro-

vocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo, assegurada ampla defesa, na forma disciplinada no Regimento Interno.

- § 3.º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa, na forma a ser disciplinada no Regimento Interno.

Artigo 15 - Não perderá o mandato o Vereador quando:

I - investido na função de Secretário Municipal ou de Procurador Jurídico;

II - licenciado pela Câmara:

- a) por motivo de doença ou de licença gestante;
- b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento tenha sido aprovado pelo Plenário;

§ 1.º - O suplente será convocado no caso de:

- a) vaga;
- b) de investidura do titular na função de Secretário Municipal ou Procurador Jurídico;
- c) de linche do titular.

§ 2.º - Ocorrendo vaga ou em caso de licença e não havendo suplente, proceder-se-á na forma prevista na legislação Federal;

§ 3.º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Artigo 16 - Nos casos prescritos no § 1.º do artigo anterior, o Presidente convocará, no prazo máximo de 24 horas, o suplente de acordo com a ordem estabelecida pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Subseção VII

DO TESTEMUNHO

Artigo 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações, nos procedimentos municipais.

Seção IV
DA MESA DA CÂMARA

Subseção I
DA ELEIÇÃO

Artigo 18 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1.º - A Mesa será composta pelo Presidente, Vice, Primeiro e Segundo Secretário.

§ 2.º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 19 - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1.º - A Eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2.º - Não alcançando a maioria absoluta será procedido o segundo escrutínio com os dois mais votados no primeiro.

§ 3.º - Persistindo empate será considerado eleito o mais velho.

§ 4.º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Subseção II
DA RENOVAÇÃO DA MESA

Artigo 20 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no mês de dezembro sempre até 15 dias antes do término do mandato de seus componentes.

Parágrafo único - Os Eleitos serão automaticamente empossados a partir de 1.º de janeiro do primeiro ano de mandato da nova Mesa.

Subseção III
DA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA

Artigo 21 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído,

pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição que assegurará o direito da plena defesa.

Subseção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 22 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições :

- I - baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- III - propor projeto de resolução que disponha sobre a :
 - a) Secretaria da Câmara e suas outras repartições ou órgãos administrativos;
 - b) polícia da Câmara;
 - c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na constituição Federal;
- IV - elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;
- V - solicitar ao chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VI - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
- VII - enviar ao Tribunal de Contas, no prazo de lei, as contas do exercício anterior;
- VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou

por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses nos incisos IV, V e VI do artigo 14 desta lei, assegurada ampla defesa;

- IX - propor a declaração de inconstitucionalidade das leis federais, estaduais e do Município de Roseira.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros, inclusive o Vice-Presidente.

Subseção V

DO PRESIDENTE

Artigo 23 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - fazer publicar as portarias e os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no artigo 11 desta Lei Orgânica, salvo na hipótese constante do § 2.º do mesmo dispositivo;
- VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos assim previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, na forma permitida por lei;
- IX - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês imediatamente anterior;
- X - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI - representação pedindo a declaração de inconstitucionalidade.

lidade de lei municipal, estadual ou federal.

Artigo 24 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara ou a maioria absoluta dos Vereadores que a compõem;
- III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;
- IV - na deliberação sobre o veto;
- V - sempre que a votação for secreta.

Seção V

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 25 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolve-se de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º - As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas na forma do Regimento Interno.

§ 2.º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3.º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito e pessoalmente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 4.º - As sessões solenes serão, também convocadas pelo Presidente da Câmara, na forma prevista no § anterior.

Artigo 26 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 27 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara no Plenário.

Seção VI

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Artigo 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;
- § 1.º - Durante o período de convocação extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual for convocada.
- § 2.º - O Prefeito oficiará ao Presidente da Câmara fazendo a convocação e indicando dia e hora para a realização da sessão e a matéria a ser deliberada, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
- § 3.º - Recebida a convocação, o Presidente da Câmara a transmitirá aos Vereadores, por escrito e com entrega mediante recibo pessoal do convocado.

Seção VII

DAS COMISSÕES

Artigo 29 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

- § 1.º - Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.
- § 2.º - Cabe as comissões, em matéria de sua competência:
 - I - dar parecer sobre os objetos;
 - II - convocar Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e de fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre os assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de trinta dias, caracterizando a recusa ou o não atendimento, infração administrativa, de acordo com a lei;
 - III - convocar o responsável pela Procuradoria Jurídica do Município, para prestar informação a respeito dos assuntos previamente fixados;
 - IV - realizar audiências públicas;
 - V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

- VI - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem disposições legais;
 - VII - solicitar o depoimento de cidadãos em procedimentos de interesse do Município;
 - VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer, visando orientar os Vereadores.
- Artigo 30 - As comissões especiais de inquérito terão os poderes de investigação previstos por lei, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.
- § 1.º - As comissões especiais de inquérito além das atribuições previstas no § 2.º do artigo anterior, poderão:
- I - proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, mediante prévia comunicação ao chefe do respectivo poder;
 - II - requisitar aos responsáveis pelas repartições e entidades mencionadas no inciso anterior, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
 - III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem, correndo o transporte e a estadia por conta da Câmara.

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL

- Artigo 31 - O processo legislativo compreende:
- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
 - II - leis complementares;
 - III - leis ordinárias;
 - IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

Subseção II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 32 - A lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta;

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores na forma da lei;

§ 1.º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 33 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Estatutos dos Servidores Públicos Municipais e do Magistério Municipal;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Postura;

- VI - Lei de Uso do Solo;
- VII - as que assim sejam determinadas por esta Lei Orgânica na complementação de suas disposições;
- VIII - atribuições do Vice-Prefeito.

Subseção IV

DAS LEIS ORDINÁRIAS

- Artigo 34 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.
- Artigo 35 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvados os casos previstos em lei.
- Parágrafo único - Ressalvados os casos em que a lei exija quorum especial, a aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Artigo 36 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:
- I - ao Vereador;
 - II - à Comissão Permanente da Câmara;
 - III - ao Prefeito Municipal;
 - IV - à representação popular;
- Artigo 37 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
 - II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, órgãos e serviços da administração municipal;
 - III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
 - IV - os demais que a lei federal ou municipal estabeleça ser a iniciativa do Executivo Municipal;
- Artigo 38 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito

por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número e o respectivo título eleitoral.

Artigo 39 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 144 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização de serviços administrativos da Câmara Municipal;

Artigo 40 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada ou promulgada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 41 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1.º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2.º - Não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação se encontre às vésperas de se esgotar.

Artigo 42 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo máximo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

b) deixa decorrer aquele prazo, sem sancioná-lo ou vetá-lo e nesse caso, a promulgação se fará, no máximo, em dez (10) dias pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 43 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse públi-

co, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1.º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2.º - O Prefeito, sancionando e promulgando a lei, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3.º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado o veto quando não obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5.º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, e caso não ocorra deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6.º - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7.º - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, prevista na letra "b" no artigo 41, ou rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 44 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 45 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos proje-

tos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 46 - As proposições destinadas a regular matéria política administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo de efeito externo;
- b) resolução, de efeito interno.

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 47 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 48 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

§ 1.º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado.

§ 2.º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3.º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou União, ou por seu intermédio, serão prestados em separado, dire-

tamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4.º - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Artigo 49 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legitimidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional;

§ 1.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Subseção I

DA POSSE

Artigo 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual e observar as leis.

§ 1.º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem essa exigência.

Artigo 52 - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

§ 1.º - O Vice-Prefeito ao assumir a Prefeitura, em substituição ao Prefeito, ficará sujeito às proibições e impedimentos constantes nos incisos de I a V deste artigo.

§ 2.º - Se o Vice-Prefeito for servidor público deverá se afastar do cargo durante a substituição do Prefeito.

Subseção II

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 53 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 54 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á de acordo com o que dispuser a Legislação Eleitoral.

Artigo 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, até a decisão da Justiça Eleitoral, assumirá a Prefeitura, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Em caso de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito também o Presidente da Câmara assumirá a Prefeitura.

Artigo 56 - Em qualquer dos dois casos, previstos no "Caput", assumindo o Presidente da Câmara ou eleitos novos ocupantes para os cargos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Subseção III

DA LICENÇA

Artigo 57 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

Parágrafo único - Esta disposição alcançará o Vice-Prefeito, quando estiver substituindo o Prefeito.

Artigo 58 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço; ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

§ 1.º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado indicará, especialmente, as razões da viagem,

o roteiro e a previsão de gastos, se estes ocorrerem por conta do Município.

§ 2.o - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Subseção IV

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO

Artigo 59 - A remuneração do Prefeito, será fixada mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal, na forma do disposto no artigo 29, inciso V da Constituição Federal, no final de uma legislatura para a subsequente.

Artigo 60 - Anualmente a Câmara fixará a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo único - A verba de representação do Vice-Prefeito será de até 50% daquela fixada para o Prefeito.

Subseção V

DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Artigo 61 - O Prefeito deverá residir no Município de Roseira.

Subseção VI

DO TÉRMINO DO MANDATO

Artigo 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 63 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

- V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de sociedades de economia mista e empresas públicas;
- VII - decretar utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação ou de instituição de servidão pública;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - prestar contas da administração do Município, à Câmara Municipal;
- X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;
- XII - mediante autorização da Câmara, celebrar ou autorizar convênios ou acordos;
- XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- XIV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;
- XV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XVI - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis;
- XVII - mediante autorização da Câmara Municipal, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que o município tenha adquirido, realizado ou aumentado;
- XVIII - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XIX - enviar à Câmara Municipal, projetos de lei relativos ao

plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XX - enviar à Câmara Municipal, projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como o balanço do exercício findo;

XXII - fazer publicar os atos oficiais;

XXIII - colocar à disposição da Câmara:

a) dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez;

b) até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXIV - dar denominação a prédios municipais, vias e logradouros públicos, após o Projeto de lei aprovado pela Câmara, autorizando a denominação;

XXV - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXVI - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor, independentemente da Constituição Federal, em seu artigo 182, § 1.º, exigir apenas para as cidades com mais de 20 mil habitantes;

XXVII - decretar estado de calamidade pública;

XXVIII - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIX - propor declaração de inconstitucionalidade;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outro integrante da Administração Municipal ou mediante mandado outorgado a procurador especialmente constituído para fins específicos.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Subseção I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 64 - Os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

Subseção II

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 65 - As infrações político-administrativas serão submetidas ao exame da Câmara Municipal, respeitado o que dispuser a lei e em especial o prescrito no inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 66 - Os Secretários Municipais e o Procurador Jurídico serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 67 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 68 - Os Secretários e o Procurador Jurídico farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Artigo 69 - Compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

- I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;
- II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- IV - propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua Secretaria;
- V - comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

Seção V

DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Artigo 70 - A Procuradoria Jurídica do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as

atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Artigo 71 - A Procuradoria Jurídica do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-as com relação aos seus integrantes o disposto nos artigos 37, inciso XII, § 1.º e 135 da Constituição Federal.

Artigo 72 - A Procuradoria Jurídica do Município terá por chefe o Procurador Jurídico do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal, na forma de legislação específica.

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 73 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação e, em especial o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Subseção II

DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 74 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, ou em órgão de Imprensa com circulação regular no Município.

§ 1.º - Enquanto não houver a publicação por órgão oficial ou jornal, os atos municipais e especialmente as Leis e

Decretos, deverão ser publicados nas secretarias da Prefeitura e da Câmara.

§ 2.º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 75 - A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou de intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que produzirão efeitos à partir de tais diligências.

Artigo 76 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Subseção III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 77 - Os órgãos e pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

Subseção IV

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Artigo 78 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de 15 dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade o servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1.º - As certidões destinadas ao exercício do "Habeas-Data", serão gratuitas.

§ 2.º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Artigo 79 - As certidões destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal serão fornecidas gratuitamente, na forma do artigo 5.º, inciso XXXIV, letra b da Constituição Federal.

Subseção V

DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 80 - A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Subseção VI

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Artigo 81 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

- I - dependem de lei para ser criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;
- II - dependem de lei para ser criadas, subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;
- III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;
- IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade de declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Subseção VII

DA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS, LOGRADOUROS E VIAS MUNICIPAIS

Artigo 82 - É vedada a denominação de próprios municipais com o nome de pessoas vivas, salvo se a homenagem for aprovada pelo voto de dois terços da Câmara.

Subseção VIII

DA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Artigo 83 - Os bens imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação.

Subseção IX

DA PUBLICIDADE

Artigo 84 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos;

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) não poderá conter nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá a Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da lei.

Subseção X

DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 85 - Os atos de improbidade administrativa importarão, na perda da função pública, e no ressarcimento do erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, assegurado ao acusado o direito de defesa.

Parágrafo único - Para garantir o erário Municipal o Município deverá requerer judicialmente a indisponibilidade dos bens do responsável pelo ato de improbidade.

Subseção XI

DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Artigo 86 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Subseção VII

DOS DANOS

Artigo 87 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 88 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública dentro dos princípios estabelecidos pela legislação federal e que especialmente vise:

a) assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permitir somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

c) permitir ao município escolher a proposta que melhor atender ao interesse da administração pública.

Subseção II

DAS OBRAS

Artigo 89 - As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que a autorize.

Artigo 90 - As obras deverão ser precedidas do respectivo projeto, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação.

Parágrafo único - Na elaboração de projeto que possam prejudicar áreas de proteção ambiental, bem como patrimônio histórico-culturais, serão ouvidos, obrigatoriamente, as comunidades afetadas pelas obras e serviços públicos projetados.

Subseção III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 91 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1.º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante lei, será outorgada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário e oneroso.

§ 2.º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Artigo 92 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único - A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

Artigo 93 - Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito.

Subseção IV

DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Artigo 94 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados e de autorização da Câmara Municipal.

Artigo 95 - A aquisição de um imóvel, por compra, permuta ou por doação com encargo, depende de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada esta havendo recurso próprio consignado para isso no Orçamento.

Artigo 96 - A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1.º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2.º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á através de corretor oficial da

Bolsa de Valores.

Artigo 97 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único - No caso de venda de imóvel haverá necessidade também de licitação.

Capítulo II

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 98 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

§ 1.º - A autorização de uso de bem municipal será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2.º - A permissão de uso será facultada à título precário, mediante decreto.

§ 3.º - A concessão administrativa dependerá de lei e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4.º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo.

Artigo 99 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do município, dependerá de interesse público manifesto, prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Capítulo III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Artigo 100 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira, na forma do artigo 39 da Constituição Federal.

Seção II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

Subseção I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 101 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchão os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2.º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Subseção II

DA INVESTIDURA

Artigo 102 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2.º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Subseção III

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 103 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma prescrita no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Subseção IV

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 104 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data.

- § 1.º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.
- § 2.º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
- § 3.º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 4.º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2.º e 3.º.
- § 5.º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- § 6.º - A remuneração do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.
- § 7.º - Os vencimentos são irredutíveis.
- § 8.º - O vencimento, nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem remuneração variável.
- § 9.º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.
- § 10.º - A remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno, no mínimo em mais 50% a hora.

- § 11 - A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
- § 12 - A remuneração não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- § 13 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes, na forma que a lei estabelecer.
- § 14 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.
- § 15 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.
- § 16 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.
- § 17 - Todo e qualquer direito que vier a ser pago ao servidor municipal com atraso deverá ser corrigido monetariamente.

Subseção V

DAS FÉRIAS

Artigo 105 - As férias anuais quando forem gozadas serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que corresponder a remuneração normal.

Subseção VI

DAS LICENÇAS

Artigo 106 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de cento e vinte dias.

Parágrafo único - O prazo da licença-paternidade será fixada em lei, e enquanto não houver essa fixação, o prazo será de cinco dias.

Subseção VII

DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER

SERVIDORA MUNICIPAL

Artigo 107 - A proteção do mercado de trabalho da mulher, far-se-á, mediante critérios estabelecidos em lei.

Subseção VIII

DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Artigo 108 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo único - A administração municipal promoverá a constituição da comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), na forma da lei.

Subseção IX

DO DIREITO DE GREVE

Artigo 109 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em complementar federal.

Subseção X

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 110 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Subseção XI

DA ESTABILIDADE

Artigo 111 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, com direito a indenização, se esta recondução lhe causar algum prejuízo.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º - São, também, estáveis os servidores municipais que atendam aos requisitos do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Subseção XII

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 112 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Subseção XIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 113 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado a empresas privadas, desde que devidamente comprovado, será contado, para fins de aposentadoria, na forma da lei e de acordo com o previsto no § 3.º do artigo 114 desta Lei Orgânica.

Subseção XIV

DA APOSENTADORIA

Artigo 114 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e com trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos, de efetivo exercício em funções do magistério, se professor e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- § 1.º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
- § 2.º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos temporários.
- § 3.º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Subseção XV

DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 115 - Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único - O Benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

Subseção XVI

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 116 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Subseção XVII

DO MANDATO ELETIVO

Artigo 117 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Subseção XVIII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 118 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Subseção XIX

DA CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA

Artigo 119 - Os titulares de órgão da administração da Prefeitura, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Título IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 120 - A receita pública será constituída por tributos, preços e rendas cobradas ou recebidas na forma da lei.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observados as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 121 - Compete ao Município instituir:

- I - os impostos previstos nesta lei Orgânica e outros, que venham a ser de sua competência;
- II - taxas em razão do exercício do poder polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1.º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 122 - As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte são dirimidas no âmbito administrativo por órgãos de primeira e segunda instâncias, na forma da lei.

Artigo 123 - O Município orientará os contribuintes para a correta observância da legislação tributária.

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 124 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
 - V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
 - VI - instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que relacionados com as suas finalidades essenciais:
 - a) da União, do Estado e dos outros Municípios, de suas autarquias e fundações;
 - b) dos templos de qualquer culto;
 - c) dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos o requisitos de lei;
 - VII - instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1.º - A vedação do inciso IV, "a", não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja

contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2.º - A contribuição de que trata o artigo 121, inciso III, só poderá ser exigido após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado.

§ 3.º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Artigo 125 - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 126 - É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício de direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

§ 1.º - Fica assegurado aos cultos religiosos de toda natureza o exame e a aprovação dos projetos e plantas de seus templos, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 2.º - A mesma isenção se estenderá à expedição de alvará para a obra e do "Habite-se".

Seção III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 127 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis, por natureza ou cessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - vendas de varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, observando o disposto no art. 182, § 4.º, II da Constituição Federal.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao município da situação do bem.

§ 3.º - Os tributos referentes ao IPTU, a limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública, conservação de guias e sarjetas e conservação de pavimento deverão ser cobradas, a partir de 1990, em quatro parcelas mensais no mínimo, na forma a ser disciplinada em lei ordinária.

Seção IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 128 - Pertence ao Município o produto das arrecadações dos impostos federais na forma do disposto no art. 158 incisos e parágrafo único da Constituição Federal.

Artigo 129 - Caberá ao Município, também, a porcentagem estabelecida por lei para a distribuição do Fundo de Participação do Município de que trata o art. 159, I, letra "b", da Constituição Federal.

Artigo 130 - O Município receberá do Estado, na porcentagem fixada dentro do critério previsto no art. 158, parágrafo único, inciso I e II da Constituição Federal 25% dos recursos que ele receber nos termos do inciso II do Artigo 159 da mesma Carta Magna.

Artigo 131 - Caberá ao Município 50% do produto ou arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores licenciado em seu território e cobrado pelo Estado.

Artigo 132 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Capítulo II

DAS FINANÇAS

Artigo 133 - O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Artigo 134 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos votado pela Câmara Municipal.

Artigo 135 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem com a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica por lei.

Artigo 136 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1.º - Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2.º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 137 - O Município consignará, no orçamento, dotação necessária ao pagamento de:

- a) desapropriação e outras indenizações de seus débitos constantes de precatórios judiciais;
- b) débitos de oriundos de sentença judiciária de créditos de natureza alimentícia.

Parágrafo único - As dotações serão suplementadas sempre que se revelarem insuficiente para o atendimento das requisições judiciais.

Artigo 138 - Imediatamente após a promulgação de Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao Executivo e ao Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Artigo 139 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão manter controle adequado para que suas despesas não excedam os recursos obtidos.

Artigo 140 - O pagamento de despesa regularmente processada e não constante de programação financeira mensal da unidade importará na imputação de responsabilidade ao ser ordenador.

Artigo 141 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas obrigatoriamente na programação financeira anual.

Parágrafo único - O montante das dotações anuais destinadas no orçamento do Legislativo corresponderá, na forma que lei complementar estabelecer, a importância não inferior a dois por cento da quota-parte da arrecadação.

Artigo 142 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Capítulo III

DOS ORÇAMENTOS

Artigo 143 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1.º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração, para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas nos programas de duração continuada.

§ 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e indicará sobre as alterações na legislação tributária a ser proposta por projeto específico.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e votados pela Câmara Municipal.

§ 5.º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública.
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6.º - O projeto de lei orçamentária será enviado à Câmara

Municipal até o dia 30 de setembro, acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

- § 7.º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 144 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão votados pela Câmara Municipal, na forma do regimento Interno, respeitado o disposto na Constituição Federal e na legislação dela decorrente, até o dia 30 de novembro do ano que antecede sua vigência.

- § 1.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

- § 2.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

- § 3.º - Poderão ser apresentadas emendas à lei orçamentária anual, de acordo com o § 1.º, subscritas por, no mínimo, 5% de eleitores do Município.

- § 4.º - A assinatura de cada eleitor será acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número da Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor.

- § 5.º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.
- § 6.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 7.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 145 - É vedado:

- I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, tal como estabeleça o disposto na Constituição Federal em seu artigo 167 inciso IV.
- § 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.
- Artigo 146 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, até o dia vinte de cada mês.

Título V

DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 147 - Incumbe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que se fará unicamente mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único - A lei disporá sobre :

- I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como condições de caduci-

dade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

- II - direitos e deveres dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviços de boa qualidade;
- V - acompanhamento e avaliação de serviços pelo órgão cedente.

Artigo 148 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, ao micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 149 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

Artigo 150 - A lei assegurará a participação de representantes dos trabalhadores e de representantes dos empregadores pertencentes ao setor privado, indicados por suas entidades sindicais, nos Conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais ou paraestatais que explorem atividades econômicas.

Capítulo II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 151 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - o pleno desenvolvimento das funções da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

- IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - o respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente.

Artigo 152 - Compete ao Município:

- I - estabelecer os critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares;
- II - fixar, no plano diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana;
- III - estabelecer com base nas diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral.

Parágrafo único - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Artigo 153 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigida, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, na forma do artigo 182 § 4.º da Constituição Federal de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 154 - O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Artigo 155 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condi-

ções habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 156 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural e o plano diretor.

Capítulo III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 157 - É dever do Município na sua área de atuação promover a Agropecuária, orientando o desenvolvimento rural, baseado em dados fornecidos por representantes das entidades da classe e técnicos especializados, com a finalidade de aumentar a produção e a produtividade, bem como propiciar o bem estar do homem do campo.

Artigo 158 - Para alcançar o disposto no artigo anterior, o Município, na medida de seus recursos, procurará:

- I - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- II - orientar a utilização racional dos recursos naturais;
- III - organizar programas especiais para expansão da eletrificação e telefonia na zona rural a ser cumprida pelo órgão competente;
- IV - promover condições de armazenagem e escoamento da produção rural;
- V - conceder isenção de imposto as novas Cooperativas que venham a se instalar no Município, na forma de lei específica para cada caso;
- VI - criar mecanismos que propiciem ao homem do campo acesso a educação, saúde, transporte, moradia e lazer, de acordo com as características peculiares da comunidade rural;
- VII - apoiar a circulação da produção agrícola, através de: estímulo à criação de canais alternativos de comercialização; construção e manutenção de estradas vicinais para a melhor escoamento da produção, movimentação de Máquinas e implementos agrícolas, regulamentar o abate de animais, administração do armazém comunitário;

- VIII - apoiar as pesquisas científicas e desenvolver a experimentação agropecuária no Município;
- IX - incentivar exposições, feiras e outros eventos agropecuários;
- X - assistir os produtores rurais e suas organizações legais visando proporcionar-lhes meios de produção e incentivar-lhe as reivindicações para créditos acessíveis.

Capítulo IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I

DO MEIO AMBIENTE

- Artigo 159 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma do disposto no § 2.º do artigo 225 da Constituição Federal.
- Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.
- Artigo 160 - Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.
- Parágrafo único - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.
- Artigo 161 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.
- § 1.º - O Município estabelecerá, mediante lei, o disciplinamento do tráfego de veículos empregados no transporte de

recursos minerais e em especial os relacionados com areia, saibro, pedra e pedregulho, impedindo mediante ato de interdição, o uso das estradas e vias municipais pelos veículos que as danifiquem.

§ 2.º - O Município representará no Ministério Público denunciando todos os casos que atentem contra o meio ambiente poluindo-o ou degradando-o.

Artigo 162 - O Município estimulará a criação e manutenção de entidades comunitárias de preservação do meio ambiente.

Artigo 163 - O Município pleiteará como de direito a uma compensação financeira por parte do Estado, sempre que este venha a criar espaços territoriais na forma prevista no artigo 200 da Constituição Estadual.

Artigo 164 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção II

DOS RECURSOS NATURAIS

Subseção I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 165 - O Município participará, na forma da lei, do sistema de gerenciamento dos recursos hídricos instituído pelo Estado na forma do artigo 205 da Constituição Estadual e adotará, dentro de seu interesse, as medidas que o Estado prevê no Artigo 210 da sua Carta Magna.

Parágrafo único - O Município não permitirá, em qualquer circunstância, o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água situado no seu território.

Subseção II

DOS RECURSOS NATURAIS

Artigo 166 - Compete ao Município registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais, conjuntamente com a União e o

Estado, adotando as medidas cabíveis por lei, judiciária ou administrativamente, para impedir as explorações que prejudiquem o seu interesse.

Subseção III

DO SANEAMENTO

Artigo 167 - O Município terá progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

Título VI

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DA FAMÍLIA

Artigo 168 - O Município assegurará à família, de baixa renda, dentro de sua capacidade economico-financeira, direito de vida digna aos seus membros, garantindo-lhes condições favoráveis de saúde, alimentação, alimentação suplementar, educação, profissionalização, cultura, lazer e saneamento básico.

§ 1.º - Uma vez garantidos os direitos fundamentais de sobrevivência citados neste artigo, a família será ainda respeitada quanto ao seu planejamento e estimulada a organização com outras famílias na comunidade ou bairro de forma a participar ativamente no processo de transformação social, denunciando os casos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão conforme prescrevem a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

§ 2.º - Considera-se família de baixa renda, as família cujos rendimentos não ultrapassarem (02) dois salários mínimo mensal.

Artigo 169 - O Poder Executivo promoverá em parceria com outros órgãos não governamentais, programas especiais visando

a paternidade responsável através de: cursos, palestras e orientações frequentes em locais de livre acesso, sobre métodos naturais que não prejudiquem a saúde da mulher.

Artigo 170 - Cabe ao Poder Executivo promover programas educacionais voltados para a promoção e assistência das famílias, especialmente as de baixa renda, em parceria com outros órgãos ou instituições não governamentais, tendo como princípios:

- I - a promoção da família através da organização e participação comunitária de forma a intervir no desenvolvimento das ações do Executivo e Legislativo.
- II - a assistência educativa e material às famílias de baixa renda em situação emergencial e as vítimas de calamidades.

Seção II

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO

E DO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL

Artigo 171 - O Município assegurará, dentro de sua capacidade econômico-financeira, a criança e ao adolescente a permanência na família até que estejam aptos a se auto-manterem, conforme prescrevem os artigos da seção da família desta lei.

Artigo 172 - Para suprir a necessidade dos pais que exercem atividades fora do lar ou tenha impossibilidades reais de cuidar dos filhos; procurará o Poder Executivo:

- I - promover a instalação e a manutenção de creches e pré-escolas municipais ou outras modalidades de atendimentos educacionais e favorecer a instalação de creches e pré-escolas particulares nas empresas, fundações e em entidades sociais, que garantirão um espaço educacional às crianças de 01 à 10 anos em regime de semi-internato e externato, através de incentivos fiscais e subvenções periódicas e sistemáticas.
- II - promover convênios tendo em vista a instalação de centro educacional e promocional nas empresas, fundações e entidades sociais, voltados ao desenvolvimento

de atividades artísticas, esportivas e ocupacionais para crianças e adolescentes de 07 à 18 anos;

- III - promover a instalação de oficinas semi-profissionalizante e profissionalizantes nas empresas, fundações e entidades sociais para adolescentes com idade entre 14 e 20 anos;
- IV - garantir acesso das crianças e adolescentes ao sistema municipal de saúde, a obrigatoriedade das mesmas em frequentar, e condições para permanecer na rede de ensino público.

Artigo 173 - Cabe ao Município garantir assistência promocional às crianças e adolescentes órfãos e ou abandonados, através de ações próprias ou em convênio com entidades sociais particulares especializadas na área.

Artigo 174 - Cabe ao Poder Executivo incentivar as entidades sociais particulares para o desenvolvimento de programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, drogas e afins, bem como no encaminhamento de denúncias e na realização de atendimentos especializados às crianças, adolescentes, adultos e ao idoso dependentes.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo através do Conselho Municipal de Promoção Social, prever mecanismos de proteção à criança e adolescente apreendido em flagrante ato infracional propiciando-lhes igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social, defesa técnica por profissional habilitado.

Artigo 175 - Cabe ao Município, dentro de sua capacidade econômico financeira, na área de sua competente esfera de influência:

- I - garantir as pessoas idosas, condições de vida apropriada, frequência e participação em todos equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivas e de lazer, defendendo sua igualdade, sua dignidade e visando sua integração à sociedade;
- II - incentivar e promover implantação de núcleo de convivência do idoso através de atividades recreativas, ocupacionais, de geração de rendas com incentivos fiscais e subvenções periódicas e sistemáticas das empresas;

- III - elaborar e executar programas que atendam as necessidades das pessoas idosas, em conjunto com órgãos e entidades públicas ou particulares;

Artigo 176 - Cabe ao Município, de acordo com seus recursos, assegurar ao portador de deficiência com prioridade o direito à vida digna, garantindo-lhe saúde, educação, profissionalização, transporte, locomoção, trabalho, cultura e lazer.

Artigo 177 - O Poder Executivo Municipal promoverá dentro de seus recursos, programas especiais, com a participação de entidades sociais e tendo como propósito:

- I - garantir condições adequadas de educação aos portadores de deficiência mental, física, auditiva e visual mediante:

- a) elaboração e manutenção de um recenseamento municipal de pessoas portadoras de deficiência físico-mental;

- b) criação de salas especiais necessárias ao ensino público e especializado no Município;

- II - garantir programas de saúde que assegurem:

- a) condições de prevenção contra doenças aos deficientes;

- b) tratamento médico especializado aos portadores de deficiência;

- c) aquisição de equipamentos que se destinem ao uso pessoal e que permitam correção, diminuição ou superação de suas limitações;

- III - integração social aos portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência social e facilidade de acesso aos bens e serviços;

- IV - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação, reabilitação profissional dos portadores de deficiência, oferecendo meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de acompanhar a rede formal de ensino;

- V - concessão de incentivos às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações, roteiro de trabalho e admissão de portadores de deficiências.

Artigo 178 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como os veículos de transportes coletivos.

Parágrafo único - O Município propiciará, de conformidade com seus recursos transporte ao deficiente físico mental, para que tenha acesso às entidades de tratamento que frequentam.

Seção III

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 179 - As ações do Poder Executivo Municipal, por meio de programas e projetos da área de Promoção Social, serão organizados, elaborados, executados e acompanhados com base nos seguintes princípios:

- I - participação da comunidade;
- II - descentralização administrativa considerando o Município e a comunidade como instâncias básicas para o atendimento e realização de programas de acordo com a formulação de uma política social para o Município com base no conhecimento da realidade local;
- III - a promoção e desenvolvimento pleno da pessoa humana, tornando-a sujeito de direito, eliminando a dependência;
- IV - integração das ações dos órgãos públicos e entidades ligadas à área, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento;
- V - as ações governamentais e os programas de assistência social por sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação;
- VI - os programas e projetos propostos serão periodicamente revistos à luz do conhecimento teórico-prático e sempre que possível, com a participação dos usuários;
- VII - a participação dos usuários se fará através de representações legalmente constituídas que terão direito a participação no processo da tomada de decisão.

Artigo 180 - Fica criado, para funcionar na forma a ser estabelecida em lei, o Conselho Municipal de Promoção Social, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política social do Município.

§ 1.o - O Conselho será composto por representantes da comunidade, em especial de trabalhadores, das associações de amigos de bairro, das entidades sociais, movimentos populares e sindicais e dos poderes públicos municipal, estadual e federal, escolhidos na forma da lei.

§ 2.o - São funções do Conselho Municipal de Promoção Social:

a) definir a política da ação social do Município e colaborar na implantação da mesma;

b) sugerir ao Executivo as verbas que deverão constar do orçamento destinado à Promoção Social e fiscalizar a aplicação dos recursos na área;

c) deliberar sobre a concessão de auxílio e subvenções às entidades particulares, associações e outras;

d) fiscalizar a aplicação desta política, bem como ações em todos os níveis;

e) participar da elaboração do Plano Diretor Municipal.

§ 3.o - O Regimento Interno desse conselho disporá acerca de sua organização e funcionamento.

Artigo 181 - É vedada a ocupantes de cargos eletivos a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente.

Seção IV

DA SAÚDE

Artigo 182 - O Município garantirá, dentro de sua capacidade econômico-financeira, o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;

- III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 183 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e funcional constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará, respeitando o disposto nos artigos 196 a 200 daquela Carta Magna e de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I - descentralização sob a direção de um profissional de saúde pública;
- II - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- III - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;
- IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

Artigo 184 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

- § 1.º - As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.
- § 2.º - A participação do setor privado no sistema único de saúde ou do órgão que para tanto for criado, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 3.º - As pessoas físicas e as jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 4.º - É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 185 - O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado, seus sistemas de ensino.

Artigo 186 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Artigo 187 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 188 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Artigo 189 - Caberá ao Município realizar na medida do possível recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Artigo 190 - A cessão de uso, a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza, dependerá de aprovação legislativa por dois terços da Câmara, mediante lei específica para cada caso de entidade que mereça essa exceção.

Parágrafo único - Será permitido o ensino religioso nas escolas municipais na forma da lei.

Seção II

DA CULTURA

Artigo 191 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - apoio à criação de órgão de imprensa no Município.

Artigo 192 - Caberá ao Município administrar a gestão da documentação oficial e providenciar para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, na forma da lei.

Artigo 193 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para cultura municipal.

Artigo 194 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei, independentemente das providências para o ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio do Município.

Artigo 195 - Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Ecológico, Cultural e Histórico do Município de Roseira, que será organizada na forma da lei.

Parágrafo único - Competirá ao presidente do conselho representar os interesses do Município em tudo aquilo que se relacione com a Ecologia, a cultura e a História.

Seção III

DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 196 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 197 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Capítulo III

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 198 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á nas disposições da Constituição Federal em seu artigo 220 e parágrafos 1.º e 2.º e se efetivará dentro dos seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

Capítulo IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 199 - De conformidade com a competência que lhe dá o inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, o Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei própria, mediante a ação de um órgão organizado de acordo com a legislação federal que dispuser sobre a matéria.

Capítulo V

DA DEFESA CIVIL

Artigo 200 - O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidos pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei.

§ 1.º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de Defesa Civil, para o município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação Estadual.

§ 2.º - O município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO ESPECIAL DO DEFICIENTE

Artigo 201 - O Município assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para

a assistência pré-natal, e à infância, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, dentro de suas condições econômico-financeiras.

Artigo 202 - O município procurará assegurar às pessoas portadoras de deficiências, aos idosos e às gestantes, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo.

Artigo 203 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, residente no município, mediante apresentação de documento oficial de identificação fornecido pela Prefeitura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 204 - O Município comemorará, anualmente como feriados municipais, o 21 de março e o 26 de julho, além daqueles já estabelecidos por legislação federal.

Parágrafo único - Os feriados municipais serão comemorados em suas respectivas datas, sem antecipação ou adiantamento.

Roseira, 20 de março de 1990.

José Benedito Monteiro
Presidente

José Ricardo da Silva
1.º Secretário

Valdir Ferreira
2.º Secretário
Relator Geral

Agenor dos Santos

José Custódio de Miranda

Carlos Alves dos Santos

José Ferreira Pinto

Durval de Paula Santos

Luís Ferreira

João Lutz dos Santos Filho

Marcos de Oliveira Galvão

COMISSÕES

- I - do governo do Município
- II - obras, finanças e orçamento
- III - da ordem social e econômica

COMISSÕES TEMÁTICAS

- I - Presidente - José Ricardo da Silva
Membro - Luís Ferreira
Membro - Durval de Paula Santos
Relator Geral - Valdir Ferreira
- II - Presidente - José Custódio de Miranda
Membro - Marcos de Oliveira Galvão
Membro - Carlos Alves dos Santos
Relator Geral - Valdir Ferreira
- III - Presidente - José Ferreira Pinto
Membro - João Luiz dos Santos Filho
Membro - Agenor dos Santos
Relator Geral - Valdir Ferreira

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente - José Ricardo da Silva
Membro - José Custódio de Miranda
Membro - Carlos Alves dos Santos
Membro - José Ferreira Pinto
Relator Geral - Valdir Ferreira

José Benedito Monteiro
Data de nascimento: 07/03/43
Local: Roseira-SP
Filiação: Francisco Monteiro dos Santos França
Benedita Costa Monteiro

José Ricardo da Silva
Data de nascimento: 21/02/54
Local: Roseira-SP
Filiação: Sebastião Brandão da Silva
Maria de Sousa Silva

Valdir Ferreira
Data de nascimento: 02/03/65
Local: Roseira-SP
Filiação: José Benedito Ferreira
Maria Juventina Carmo Ferreira

Agenor dos Santos

Data de nascimento: 29/09/51

Local: Guaratinguetá-SP

Filiação: Benedito Portes dos Santos Filho

Lídia Luiz dos Santos

Carlos Alves dos Santos

Data de nascimento: 16/02/52

Local: Roseira-SP

Filiação: João Alves dos Santos

Maria José Cardoso dos Santos

Durval de Paula Santos

Data de Nascimento: 28/01/44

Local: Aparecida-SP

Filiação: Gastão de Paula Santos

Maria José Caltabiano de Paula Santos

João Luiz dos Santos Filho

Data de nascimento: 21/12/40

Local: Lorena-SP

Filiação: João Luiz dos Santos

Juventina de Aquino Santos

José Custódio de Miranda

Data de nascimento: 27/09/46

Local: Passa Vinte-MG

Filiação: Custódio Alves da Costa

Maria José de Miranda

José Ferreira Pinto

Data de nascimento: 15/05/45

Local: Cunha-SP

Filiação: João Ferreira Pinto

Geralda Quirino Ramos

Luís Ferreira

Data de nascimento: 08/11/59

Local: Roseira-SP

Filiação: José Ferreira

Ana Cardoso Ferreira

Marcos de Oliveira Galvão

Data de nascimento: 28/04/64

Local: Guaratinguetá-SP

Filiação: José Carlos Galvão de França Rangel

Isis de Oliveira Galvão de França Rangel

SUMÁRIO

Preâmbulo

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1.º ao 5.º

Capítulo I

Do Município

Título II

Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Da Câmara Municipal

Art. 6.º

Das Atribuições da Câmara

Art. 7.º e 8.º

Dos Vereadores

Art. 9.º ao 17

Da Mesa da Câmara

Art. 18 ao 22

Do Presidente

Art. 23 e 24

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 25 ao 27

Da Convocação Extraordinária da Câmara

Art. 28

Das Comissões

Art. 29 e 30

Do Processo Legislativo

Disposição Geral

Art. 31

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 32

Das Leis Complementares

Art. 33

Das Leis Ordinárias

Art. 34 ao 45

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 46 e 47

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 48 e 49

Capítulo II

Do Poder Executivo

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 50

Da Posse

Art. 51 e 52

Da Substituição

Art. 53 ao 56

Da Licença

Art. 57 e 58

Da Remuneração e da Verba de Representação
do Prefeito

Art. 59 e 60

Do Local de Residência

Art. 61

Do Término do Mandato

Art. 62

Das Atribuições do Prefeito

Art. 63

Da Responsabilidade do Prefeito	
Da Responsabilidade Penal	Art. 64
Da Responsabilidade Político-Administrativa	Art. 65
Dos Secretários Municipais	Art. 66 ao 69
Da Procuradoria Jurídica do Município	Art. 70 ao 72
Título III	
Da Organização do Município	
Capítulo I	
Da Administração	
Disposições Gerais	
Dos Princípios	Art. 73
Das Leis e dos Atos Administrativos	Art. 74 ao 76
Da Prestação de Contas	Art. 77
Do Fornecimento de Certidão	Art. 78 e 79
Dos Agentes Fiscais	Art. 80
Da Administração Indireta e Fundações	Art. 81 e 82
Da Doação de um Bem Imóvel	Art. 83
Da Publicidade	Art. 84
Dos Atos de Improbidade	Art. 85
Dos Prazos de Prescrição	Art. 86
Dos Danos	Art. 87
Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações	
Disposição Geral	Art. 88
Das Obras	Art. 89 e 90
Dos Serviços Públicos	Art. 91 ao 93
Das Aquisições e Alienações	Art. 94 ao 97
Capítulo II	
Dos Bens Municipais	Art. 98 e 99
Capítulo III	
Dos Servidores Municipais	
Do Regime Jurídico Único	Art. 100
Dos Direitos e Deveres dos Servidores	
Dos Cargos Públicos	Art. 101
Da Investidura	Art. 102
Da Contratação por Tempo Determinado	Art. 103
Da Remuneração	Art. 104

Das Férias	Art. 105
Das Licenças	Art. 106
Do Mercado de Trabalho da Mulher Servidora Municipal	Art. 107
Das Normas de Segurança do Trabalho	Art. 108
Do Direito de Greve	Art. 109
Da Associação Sindical	Art. 110
Da Estabilidade	Art. 111
Da Acumulação	Art. 112
Do Tempo de Serviço	Art. 113
Da Aposentadoria	Art. 114
Dos Proventos e Pensões	Art. 115
Do Regime Previdenciário	Art. 116
Do Mandato Eletivo	Art. 117
Da Responsabilidade	Art. 118
Da Convocação pela Câmara	Art. 119
Título IV	
Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos	
Capítulo I	
Do Sistema Tributário Municipal	
Dos Princípios Gerais	Art. 120 ao 123
Das Limitações do Poder de Tributar	Art. 124 ao 126
Dos Impostos do Município	Art. 127
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	Art. 128 ao 132
Capítulo II	
Das Finanças	Art. 133 ao 142
Dos Orçamentos	Art. 143 ao 146
Título V	
Da Ordem Econômica	
Capítulo I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	Art. 147 ao 150
Capítulo II	
Do Desenvolvimento Urbano	Art. 151 ao 156

Capítulo III	
Da Política Agrícola	Art. 157 e 158
Capítulo IV	
Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento	
Do Meio Ambiente	Art. 159 ao 164
Dos Recursos Naturais	
Dos Recursos Hídricos	Art. 165
Dos Recursos Naturais	Art. 166
Do Saneamento	Art. 167
Título VI	
Da Ordem Social	
Capítulo I	
Da Seguridade Social	
Da Família	Art. 168 ao 170
Da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente Físico e Mental	Art. 171 ao 178
Da Promoção Social	Art. 179 ao 181
Da Saúde	Art. 182 ao 184
Capítulo II	
Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer	
Da Educação	Art. 185 ao 190
Da Cultura	Art. 191 ao 195
Dos Esportes e Lazer	Art. 196 e 197
Capítulo III	
Da Comunicação Social	Art. 198
Capítulo IV	
Da Defesa do Consumidor	Art. 199
Capítulo V	
Da Defesa Civil	Art. 200
Capítulo VI	
Da Proteção Especial do Deficiente	Art. 201 ao 203
Título VII	
Disposições Gerais	Art. 204